



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL – ORLANDIAPREV

Lei Complementar nº 3.480, de 22 de maio de 2006.

Sumário

TÍTULO I - DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO	3
CAPÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	3
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES.....	3
TÍTULO II - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	4
TÍTULO III - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	4
CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS	4
Seção I - Dos Segurados	4
Seção II - Da Perda e da Suspensão da Qualidade de Segurado	5
Seção III - Dos Dependentes.....	6
Seção IV - Da Perda da Qualidade de Dependente	7
Seção V - Da Filiação ao ORLANDIAPREV	7
Seção VI - Da Inscrição no ORLANDIAPREV	7
CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	8
Seção I - Das Regras para Concessão dos Benefícios	8
Seção II - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Regra de Transição	9
Seção III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Regra Permanente.....	10
Seção IV - Da Aposentadoria por Idade.....	10
Seção V - Da Aposentadoria Compulsória.....	10
Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez	11
Seção VII - Da Aposentadoria Especial	13
Seção VIII - Auxílio-Doença.....	13
Seção IX - Do Abono Anual.....	13
Seção X - Do Salário Família	13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção XI - Do Salário Maternidade	14
Seção XII - Da Pensão por Morte.....	14
Seção XIII - Do Tempo de Contribuição.....	15
Seção XIV - Do Auxílio-Reclusão	16
Seção XV - Das Regras Gerais Sobre as Prestações	16
Seção XVI - Abono de Permanência	18
TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV	18
CAPÍTULO I - DO PLANO DE CUSTEIO	18
CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO.....	20
CAPÍTULO III - DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	21
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DO ORLANDIAPREV	21
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	21
Seção I - Do Conselho Deliberativo	22
Seção II - Do Conselho Fiscal	23
Seção III - Da Diretoria Executiva	25
Seção IV - Do Quadro de Pessoal	29
Seção V - Dos Atos Normativos	29
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	29
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	29
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.480

De 22 de maio de 2006.

Reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica através desta Lei Complementar reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Orlandia, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, denominado neste ato de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, entidade de natureza social autárquica, atendendo a Legislação Federal (Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47 de 06 de julho de 2005 e Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente Lei.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV, observada a Legislação Federal, passa a reger-se por esta Lei, seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Orlandia, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento. (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. O Município de Orlandia, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º. Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Art. 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV rege-se pelos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VI - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º. A organização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

TÍTULO II - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º. Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

Art. 6º. O ORLANDIAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa têm por fim a administração do Regime Próprio de Previdência Social de Orlandia.

TÍTULO III - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. Os beneficiários do ORLANDIAPREV classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I - Dos Segurados

Art. 8º. É segurado do ORLANDIAPREV:

- I - segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Orlandia, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orlandia;
- II - segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do ORLANDIAPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§1º. Os servidores públicos municipais inativos e pensionistas, cujo benefício foi concedido antes da criação do RPPS, não serão considerados segurados inativos do ORLANDIAPREV, apesar de terem, a partir da vigência desta Lei Complementar a administração de seus proventos transferidas para a Autarquia Previdenciária do Município - ORLANDIAPREV.

§ 2º. Em decorrência da transferência determinada por Lei no § 1º acima, fica determinado e autorizado ao Poder Executivo que proceda a transferência dos valores relativos aos pagamentos dos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, ao caixa do ORLANDIAPREV, todo dia 30 de cada mês, na importância equivalente ao valor apurado dos respectivos benefícios.

Art. 9º. O segurado inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 10. O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao ORLANDIAPREV em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orlandia para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir com os valores relativos as contribuições previdenciárias, facultativamente ao ORLANDIAPREV, por períodos interruptos,

§ 1º. O segurado a que se refere este artigo verterá, para o ORLANDIAPREV, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida nesta Lei.

§ 2º. Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, bem como a seus dependentes.

§ 3º. O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

§ 4º. O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do ORLANDIAPREV após a apresentação da respectiva Guia de Recolhimento.

Seção II - Da Perda e da Suspensão da Qualidade de Segurado

Art. 12. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;
- d) falecimento;

II - para os segurados inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

Art. 13. A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após as efetivas tramitações administrativas, necessárias para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 14. Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orlandia, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver efetuando o pagamento dos valores relativos a sua remuneração de contribuição.

Art. 15. A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Seção III - Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do ORLANDIAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;
- c) o(a) companheiro(a);
- d) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- e) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma da lei.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Art. 17. Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.

II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações aos de segunda classe.

Art. 18. O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma da lei.

Parágrafo único. Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

Art. 19. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Parágrafo único. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção IV - Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

Seção V - Da Filiação ao ORLANDIAPREV

Art. 21. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o ORLANDIAPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 22. A filiação dos segurados ao ORLANDIAPREV decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Orlandia, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 23. A filiação dos dependentes ao ORLANDIAPREV decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção VI - Da Inscrição no ORLANDIAPREV

Art. 24. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no ORLANDIAPREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

Art. 25. Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pelo Departamento de Pessoal da Municipalidade de Orlandia ao ORLANDIAPREV, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º. Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

Art. 26. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia ao ORLANDIAPREV, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao ORLANDIAPREV imediatamente por ato de ofício do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, com o respectivo documento.

§ 2º. O segurado-inativo deverá comunicar ao ORLANDIAPREV qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes.

§ 3º. Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais, atualizados.

§ 4º. O (A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato.

§ 5º. O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o ORLANDIAPREV.

§ 6º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 27. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la.

CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 28. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria especial;
- f) (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)
- g) (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)
- h) (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)
- i) (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Seção I - Das Regras para Concessão dos Benefícios

Art. 29. A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

1. regras de transição;
2. regras permanentes.

§ 1º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003, em 31/12/2003 e nº 47/2005 em 06/07/2005, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º. Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

§ 3º. O segurado que tenha completado, nos termos do § 1º, as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição da República.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no §1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

§ 5º. Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, §1º e 8º, §5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, passarão a contribuir para o ORLANDIAPREV, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no §3º deste artigo.

Art. 30. As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados previstos no Art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e 31/12/2003.

Parágrafo único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 31. As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os demais segurados que ingressaram na Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 29 e 30 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

Seção II - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Regra de Transição

Art. 32. A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos artigos 33 e 34.

Art. 33. Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98.

§ 1º. A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição constantes do artigo 33, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Regra Permanente

Art. 34. Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 60 anos de idade, se homem;

II - possuir 55 anos de idade, se mulher;

III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V - tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 70 desta Lei.

§ 2º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 33 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

II – 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, no caso de professor, somente serão concedidos para aquele que exerceu funções exclusivas de magistério, cabendo o redutor de cinco anos para a idade e tempo de contribuição, e serão revistos, para todos os segurados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Seção IV - Da Aposentadoria por Idade

Art. 36. A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição será concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

Seção V - Da Aposentadoria Compulsória



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 37. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 38. Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo único. O ORLANDIAPREV não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal.

Art. 39. A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória terá início com a notificação do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 40. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que estando ou não em gozo do auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo a média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, previstos no artigo 79 e seguintes.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, quando proporcionais não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na mesma forma estabelecida para o artigo 79 e seguintes.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço.

Art. 41. A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I - doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º. Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções, equiparando-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei o seguinte:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor considera-se no exercício do cargo.

§ 3º. Consideram-se moléstias profissionais:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 4º. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 42. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 1º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao ORLANDIAPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, decorrente do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

Art. 44. Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do ORLANDIAPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 45. O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do ORLANDIAPREV.

Parágrafo único. Se a perícia-médica do ORLANDIAPREV concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, para o devido processo de reabilitação.

Art. 46. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

Seção VII - Da Aposentadoria Especial

Art. 47. No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Seção VIII - Auxílio-Doença

Art. 48. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 49. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 50. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 51. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Seção IX - Do Abono Anual

Art. 52. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV. (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção X - Do Salário Família

Art. 53. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 54. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

II – (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 55. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 56. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 3º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 57. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 58. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

I - (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

II – (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

III – (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 59. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 60. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Seção XI - Do Salário Maternidade

Art. 61. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

I - (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

II - (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

III - (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 62. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 63. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 64. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 65. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 66. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Seção XII - Da Pensão por Morte

Art. 67. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 68. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 69. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 70. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do ORLANDIAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 71. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 72. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do ORLANDIAPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 73. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XIII - Do Tempo de Contribuição

Art. 74. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, mediante contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV ou para o RGPS, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 75. Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

Art. 76. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

Parágrafo único. O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitido qualquer forma de arredondamento.

Art. 77. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente em sala de aula.

Seção XIV - Do Auxílio-Reclusão

Art. 78. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 3º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 4º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 5º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

I - (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

II - (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 6º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 7º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 8º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

Seção XV - Das Regras Gerais Sobre as Prestações

Art. 79. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos a que se refere o *caput* deste artigo, ao segurado do ORLANDIAPREV será considerada a remuneração de contribuição, definida nesta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal.

§ 2º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. Não serão utilizadas em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade, entre elas, as gratificações de natureza eventual.

Art. 80. Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe o valor real, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 81. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República.

Art. 82. Será devido aos segurados e dependentes, aposentadoria ou pensão por morte, a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. (Revogado pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 2º. Esta décima-terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

Art. 83. Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 84. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Benefícios do ORLANDIAPREV.

Art. 85. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 86. O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 87. Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º. Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo ORLANDIAPREV.

§ 2º. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 88. Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República.

Art. 89. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade não prejudica o recebimento aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 90. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do ORLANDIAPREV será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 91. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o ORLANDIAPREV notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, estando sujeito a suspensão do benefício, de acordo com procedimento administrativo.

Art. 92. Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas ao ORLANDIAPREV;

II - restituição de valores pagos indevidamente;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

Art. 93. O ORLANDIAPREV promoverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários.

Seção XVI - Abono de Permanência

Art. 94. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV

CAPÍTULO I - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 95. No plano de custeio do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV deve constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 96. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados-ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- III - contribuições mensais dos segurados- inativos;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º. Os recursos financeiros do ORLANDIAPREV serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 97. Toda e qualquer contribuição vertida para o ORLANDIAPREV deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º. A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos segurados ativos, inativos e pensionistas do ORLANDIAPREV, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 2º. Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 3º. Exclui-se da taxa de administração aquelas pagas a título de desempenho ou performance.

Art. 98. A contribuição do Município é obrigatória e corresponderá a 14% (quatorze por cento) do valor total da remuneração de contribuição mensal dos segurados ativos. (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. A contribuição referida no caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados ativos.

§ 2º. O não recolhimento da contribuição ao ORLANDIAPREV pelo Município de Orlandia, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 3º. Ouvido o Conselho Deliberativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

§ 4º. (Revogado pela Lei Complementar nº 58, de 31 de julho de 2020)

Art. 99. A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição; (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

II - para o segurado-inativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República; (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

III - para os dependentes em gozo de benefício, 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República; (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, licitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo ORLANDIAPREV com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Orlandia.

§ 3º. O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao ORLANDIAPREV, através de extrato anual de prestação de contas.

§ 4º. Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 5º. A incidência das contribuições será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º. A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 7º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III deste artigo, e será rateada para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 100. Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

I - para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, ou os valores pagos a título de complemento de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor da pensão por morte ou dos valores de complemento de pensão. (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

§ 1º. Exclui-se da remuneração de contribuição o salário-família, o abono salarial e o abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003

§ 2º. A remuneração de contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

§ 3º. Ficam excluídas da remuneração de contribuição todas as verbas de caráter temporário, inclusive aquelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, não podendo ser incorporadas à remuneração do cargo ou à aposentadoria, salvo quando enquadradas no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019. (Acrescido pela LC 58, de 31.07.2020)

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO

Art. 101. O patrimônio do ORLANDIAPREV é constituído das receitas apontadas nesta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º. O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia efetiva de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 2º. O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º. A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º. É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 5º. Os bens patrimoniais do ORLANDIAPREV só poderão ser gravados ou alienados por proposta do Presidente do Conselho Deliberativo, e aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 102. O passivo atuarial do ORLANDIAPREV conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

§ 1º. O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

§ 2º. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 103. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do ORLANDIAPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores, bem como o disposto na Portaria 916 de 15 de julho de 2003;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - ORLANDIAPREV deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ORLANDIAPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

X - balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente.

Art. 104. Será garantido aos beneficiários do ORLANDIAPREV o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, através da publicação dos balancetes mensais.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DO ORLANDIAPREV

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 105. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III – Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

Seção I - Do Conselho Deliberativo

Art. 106. O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenha concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, a saber: (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

I – 6 (seis) servidores ativos que se candidatarem ao cargo, pertencentes ao quadro efetivo de qualquer ente do Município, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos, sendo que um deles, a critério do Prefeito será o presidente do Conselho Deliberativo; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

II – 1 (um) servidor do quadro de inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

III - (Revogado pela LC 31, de 06.06.2017)

IV - (Revogado pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo a escolha se fará pelo número de votos obtidos, sendo membros efetivos os 6 (seis) primeiros colocados dentre os ativos e o primeiro colocado dentre os inativos, respectivamente, seguindo-se os suplentes na mesma quantidade de cada categoria; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Deliberativo deverá ser garantida ampla publicidade e participação dos servidores, inclusive com prévia divulgação do pleito através dos meios de comunicação, realizando-se as eleições obrigatoriamente em finais de semana. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 5º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros;

§ 6º. O Conselho reuni-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 7º. O membro do Conselho Deliberativo que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 8º. Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 9º. O presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 10. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 12. (Revogado pela LC 31, de 06.06.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 107. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre a política de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

II - deliberar sobre o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

III - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

XI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, por proposta da Diretoria Executiva; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, por indicação da Diretoria Executiva; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva nas questões por ela suscitadas; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

XIV - deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

XV - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,

XVI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 108. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, a saber: (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

I - 4 (quatro) servidores ativos que se candidatarem ao cargo, pertencentes ao quadro efetivo de qualquer ente do Município, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

II - 1 (um) servidor do quadro de inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

III - (Revogado pela LC 31, de 06.06.2017)

IV - (Revogado pela LC 31, de 06.06.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo a escolha se fará pelo número de votos obtidos, sendo membros efetivos os 4 (quatro) primeiros colocados dentre os ativos e o primeiro colocado dentre os inativos, respectivamente, seguindo-se os suplentes na mesma quantidade de cada categoria; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Fiscal deverá ser garantida ampla publicidade e participação dos servidores, inclusive com prévia divulgação do pleito através dos meios de comunicação, realizando-se a eleição obrigatoriamente em finais de semana. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal terá duração de 2 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida a reeleição de seus membros para mandato imediatamente subsequente; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 5º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 6º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 2 (dois) votos; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 7º. O Membro do Conselho Fiscal, que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 8º. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 9º. O Presidente do Conselho Fiscal, eleito dentre os seus membros em sua primeira sessão ordinária após a posse, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 10. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

Art. 109. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

VIII - propor ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, por solicitação da Diretoria Executiva; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - proceder os demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Orlandia.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 109-A. Os Conselheiros, administrativos e fiscais, deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, realizados por entidades ou empresas reconhecidamente especializadas na área. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 1º. As despesas decorrentes da capacitação de que trata este artigo serão custeadas pelo ORLANDIAPREV, em regime de adiantamento de despesas. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 2º. Os Conselheiros, quando servidores da ativa, serão dispensados de suas atividades laborais junto ao órgão público em que estiver lotado nos dias de realização dos eventos de capacitação, sem prejuízo de vencimentos ou de direitos. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 3º. Os Conselheiros deverão participar, no mínimo, de 01 (uma) capacitação a cada dois anos, devendo ocorrer sistema de revezamento no qual metade dos conselheiros participarão de capacitação em um ano e os demais participarão no ano seguinte. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 4º. A solicitação de dispensa de que trata o § 2º deste artigo será feita pelo Diretor Presidente do ORLANDIAPREV ao Secretário Municipal de Administração. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

Seção III - Da Diretoria Executiva (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

Art. 110. A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV será composta de: (Redação dada pela LC 61, de 21.05.2021)

I – 1 (um) Diretor Presidente, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, escolhido dentre os servidores ativos ou inativos segurados do regime de que trata esta Lei, habilitado profissionalmente para a função e portador de, no mínimo, nível médio de escolaridade, devendo ainda ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, possuir certificação AMBIMA CPA 10, ou equivalente, e certificado de curso nas áreas de Administração Pública ou Regime Próprio de Previdência Social de, no mínimo, 130 (cento e trinta) horas de carga horária, presencial ou à distância; (Redação dada pela LC 61, de 21.05.2021)

II – 1 (um) Diretor Financeiro, que, tendo se candidatado ao cargo, será eleito, para um mandato de 2 (dois) anos, por voto direto dentre os segurados ativos e inativos do regime de que trata esta Lei, habilitado profissionalmente para a função e portador de, no mínimo, nível médio de escolaridade, devendo ainda ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Orlandia e possuir certificação AMBIMA CPA 10, ou equivalente. (Redação dada pela LC 61, de 21.05.2021)

§ 1º. Caso o Diretor Financeiro não possua certificação AMBIMA CPA 10 ou equivalente, deverá obtê-la no prazo máximo de um ano, contados de sua nomeação para aquela função. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 2º. Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 3º. O Diretor Presidente poderá ser reconduzido e o Diretor Financeiro poderá ser reeleito, sucessivamente, ao exercício destas mesmas funções ao término de cada mandato. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 4º. O servidor da ativa nomeado para Diretor Presidente ou para Diretor Financeiro permanecerá no exercício das funções de seu cargo público junto ao órgão onde estiver lotado, podendo destas ser dispensado temporariamente, em tempo total ou parcial, quando comprovadamente necessário para atender às suas funções no ORLANDIAPREV, mediante justificativa fundamentada dirigida ao Chefe do Poder Executivo. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 5º. O servidor nomeado para o cargo de Diretor Presidente ou de Diretor Financeiro manterá a remuneração de seu cargo público, paga pela Prefeitura Municipal de Orlandia de acordo com a legislação em vigor, ou manterá os proventos de sua aposentadoria, e perceberá uma gratificação de função paga pelo ORLANDIAPREV, dentro do orçamento previsto na taxa de administração conforme segue: (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

a) O Diretor Presidente perceberá uma gratificação de função no valor mensal correspondente aos vencimentos fixados para a Referência C8 da Escala de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Orlandia; (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

b) O Diretor Financeiro perceberá uma gratificação de função no valor mensal correspondente aos vencimentos fixados para a Referência C1 da Escala de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Orlandia. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 6º. Sobre a gratificação de que trata o § 5º deste artigo não haverá incidência de contribuição previdenciária. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 7º. A gratificação de que trata o § 5º deste artigo não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor para fins de aposentadoria ou para qualquer outro fim. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

§ 8º. Não poderão ser nomeados para Diretor Presidente ou para Diretor Financeiro os servidores que tenham parentesco até o 3º grau com membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos exclusivamente em comissão no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal. (Acrescido pela LC 31, de 06.06.2017)

Art. 111. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a Administração Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV;

III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo as normas do Conselho Monetário Nacional;

IV - celebrar, em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- V – praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, bem como as suas alterações;
- VII - expedir instruções e ordens de serviços;
- VIII - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- IX - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro, os documentos e valores, respondendo juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- X - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, movimentando os fundos existentes;
- XI - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XII - propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV;
- XIII - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- XV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 112. Compete ao Diretor Financeiro:

- I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - administrar a área de Recursos Humanos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

XVIII - as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, velando por sua integridade;

XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Instituto e Previdência Municipal de Orlandia - ORLANDIAPREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

XXII - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII - integrar a Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV; (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

XXIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 113. Além das obrigações acima exemplificadas, é de competência da Diretoria Executiva: (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

V - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VI - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal.

Art. 114. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Primeiro. Os servidores que forem requisitados pelo Instituto de Previdência Municipal De Orlandia – ORLANDIAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

Seção IV - Do Quadro de Pessoal

Art. 115. Fica criado o quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Orlandia – ORLANDIAPREV, que deverá ser provido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, e será integrante do quadro geral de servidores públicos municipais, sob a égide do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia, de caráter efetivo, originário e permanente, obedecendo as diretrizes básicas constantes da Lei Orgânica do Município de Orlandia, conforme segue:

I – 01 cargo de Auxiliar Administrativo B, Referência 4; (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

a) O ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo B deverá ter nível médio de escolaridade e conhecimentos básicos de informática; (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

II – 01 cargo de Ajudante Operacional, Referência 1; (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

a) O ocupante do cargo de Ajudante Operacional deverá ter nível fundamental de escolaridade. (Redação dada pela LC 58, de 31.07.2020)

Art. 116. Fica criado o cargo de Assessor Administrativo, no quadro de servidores do Instituto de Previdência Municipal de Orlandia – ORLANDIAPREV, de provimento em comissão, e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Orlandia, enquadrado na Referência C5. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 31 de julho de 2020)

Seção V - Dos Atos Normativos

Art. 117. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos. (Redação dada pela LC 31, de 06.06.2017)

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. O ORLANDIAPREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Orlandia, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 119. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do ORLANDIAPREV tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art.120. As decisões, e demais atos referentes ao ORLANDIAPREV, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados na imprensa oficial ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. O ORLANDIAPREV só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

Art. 121. A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer benefício obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 122. Fica o Instituto de Previdência Municipal de Orlandia – ORLANDIAPREV, por força da Lei Federal 9796 de 5 de maio de 1999, responsável pela compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, Estaduais ou Municipais, no caso de contagem recíproca de tempos de contribuição de segurados anteriores a vinculação ao ORLANDIAPREV, de período em que esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

§ 1º. O Instituto de Previdência Municipal de Orlandia – ORLANDIAPREV, em decorrência das obrigações previdenciárias decorrentes desta Lei Complementar, fica também responsável pela administração e gestão do montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, e somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

§ 2º. Os recursos financeiros recebidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Orlandia – ORLANDIAPREV, a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do respectivo regime e dos Servidores Municipais de Orlandia.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 123. Aos casos omissos nesta Lei Complementar aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal, em seus artigos 40 e seguintes, no que disser respeito aos direitos e deveres dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Orlandia, bem como, ao disposto na Lei 9717/98 e suas alterações.

Art. 124. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 125. No caso de extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 126. Fica determinado que a atual Diretoria, eleita e empossada de conformidade com a Lei Municipal nº 3265/02, terá sua gestão prorrogada até o encerramento de mandato que se dará no ano de 2008, quando tomará as providências para a eleição do atual quadro diretivo, Conselho Deliberativo e Fiscal;

§ 1º. Os atuais membros da Diretoria e Conselhos Administrativos e Fiscal, poderão concorrer em condições de igualdade com os demais segurados para os respectivos cargos, desde que não haja impedimento legal quanto a candidatura ou nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 127. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei 3.265 de 17 de dezembro de 2002, e os artigos 182 a 228 e 230, da Lei 2.598 de 09 de dezembro de 1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia.

GOVERNO DE ORLÂNDIA
Orlândia, 22 de maio de 2006.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete